



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0122.0/2021

“Institui a Política de Incentivo ao Cicloturismo no âmbito do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Volnei Weber

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Retornam a esta Comissão os autos do Projeto de Lei, de autoria do Deputado Volnei Weber, o qual pretende instituir, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Política de Incentivo ao Cicloturismo, com objetivo de incentivar o uso da bicicleta e o turismo ecológico, estimular os bons hábitos de saúde do cidadão catarinense, valorizar a cultura e o desenvolvimento de arranjos produtivos e promover a acessibilidade e mobilidade (art. 2º).

Da Justificação da Autor à proposição (p. 3/4), transcrevo o que segue:

O cicloturismo é uma modalidade de viagem turística em que se utiliza a bicicleta não só como meio de transporte, mas como uma parceira de viagem. O cicloturista diferencia-se do turista comum, pois seu objetivo não é simplesmente chegar ao destino final, mas aproveitar o caminho que geralmente percorre por estradas rurais e secundárias com muitos atrativos naturais e culturais

[...]

Os cicloturistas movimentam a economia local e interagem muito mais com as pessoas, gerando uma experiência totalmente diferente das viagens tradicionais.

Uma grande vantagem do cicloturismo é a preocupação com a preservação do meio ambiente, seja no uso de meios de transporte sustentáveis ou na preocupação dos viajantes em cuidar do ambiente, fazendo o descarte consciente do próprio lixo, por exemplo [...]





Nos termos da nossa propositura, com a implantação de circuitos cicloturísticos, a cooperação entre Estado e municípios será fortalecida e ambos serão beneficiados, uma vez que as responsabilidades serão compartilhadas. Por um lado, o Estado definirá os circuitos e sua sinalização de maneira geral, por outro os municípios terão papel atuante na efetivação dos circuitos e na assistência aos ciclistas, movimentando sua economia e serviços, além de disponibilizar uma estrutura cicloviária para uso diário de seus cidadãos.

[...]

A criação de variados Circuitos de Cicloturismo no Brasil oferece uma maior diversidade de destinos aos praticantes, encoraja novos adeptos e valoriza a bicicleta como veículo de transporte nos municípios envolvidos, provocando um benefício em cadeia para toda a sociedade.

[...]

A matéria foi lida na Sessão Plenária do dia 22 de abril de 2021, e, em seguida, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, que, preliminarmente, a meu pedido, aprovou diligenciamento, por meio da Casa Civil, à Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina (Santur), à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), bem como à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), na forma do art. 71, XIV, do Rialesc.

Em resposta à diligência, a Diretoria do Tesouro Estadual da Secretaria de Estado da Fazenda, por meio do Ofício nº 238/2021 (p. 12), entendeu que se trata de uma norma programática, que impõe diretrizes ao Poder Executivo com intuito de incentivar o uso da bicicleta e o turismo ecológico, e, *a priori*, não prevê criação de despesa imediata para o Estado, entretanto, sugeriu que o assunto deveria ser avaliado pela Santur, considerando eventuais despesas na implementação do referido programa.

Por sua vez, a Santur, por meio do Ofício nº 175/2021 (p. 30), informou que não vislumbra contrariedade ao interesse público do referido Projeto de Lei, todavia, solicita atenção às considerações elaboradas pela Gerência de Administração e Finanças daquela Agência, em especial quanto à não



disponibilidade de dotação orçamentária para atender e apoiar eventuais demandas que possam advir da implementação da lei almejada.

Na sequência, a SIE, por meio do Ofício nº 1840/2021 (p. 43), corroborou e ratificou o entendimento apresentado pelo Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ), que, baseado na Nota Técnica nº 001/21, emitida pela Gerência de Cartografia e Estatística, opinou pela viabilidade da proposição em questão, observando que:

a) a SIE está trabalhando em um levantamento das ciclovias, ciclofaixas e faixas compartilhadas em Rodovias Estaduais, nos moldes definidos pela Lei nº 17.681, de 11 de janeiro de 2019, que criou o Sistema Ciclovitário do Estado, e, ainda, pretende manter um registro de segmentos de rodovias estaduais que possuem estrutura, não só para o cicloturismo, como também para outras modalidades do uso da bicicleta;

b) o previsto no § 3º do art. 4º do Projeto de Lei exigirá a participação da SIE para adequar as condições de segurança viária, o que demandará, dessa forma, ações e recursos financeiros; e

c) o art. 6º direciona ao entendimento de que a criação de um circuito se dará pela sua inclusão no Sistema Ciclovitário do Estado e, conseqüentemente, caberá ao Poder Executivo a criação de novos circuitos cicloturísticos, bem como a consolidação dos já existentes.

Por fim, a PGE, por meio do Parecer nº 358/21 (p. 45/51), entendeu que a proposta em comento não cria novas atribuições aos órgãos da Administração Pública, apenas prevê objetivos a serem alcançados com a implantação da política do cicloturismo, incumbindo ao Executivo regulamentar a matéria para que produza





os efeitos, ressaltando, ainda, que não existe extrapolação das competências estaduais, vez que o Projeto de Lei vai ao encontro dos objetivos da Política Nacional do Turismo¹, opinando, por fim, pela ausência de inconstitucionalidade e de ilegalidade no Projeto de Lei nº 0122.0/2021.

É o relatório.

II – VOTO

Inicialmente, observa-se que a matéria em questão pretende instituir a Política de Incentivo ao Cicloturismo, visando ao fomento ao uso da bicicleta e ao turismo ecológico, bem como à valorização da cultura, desenvolvimento de arranjos produtivos e movimentação da economia, além da promoção da acessibilidade e mobilidade dos catarinenses.

Desse modo, sob o aspecto formal, observo que a proposição em análise vem estabelecida por meio de projeto de lei ordinária, vez que não reservada à lei complementar, nos termos do art. 57 da Constituição Estadual.

Do ponto de vista da constitucionalidade formal, corroborando a manifestação da PGE, entendo que a proposição em análise não traz novas atribuições aos órgãos da Administração pública, não afrontando, portanto, o que estabelece o art. 50, § 2º, da CE, que trata da iniciativa privativa do Governador do Estado para a criação de leis.

Nessa esteira, destaco que decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a criação de programa de políticas públicas, por meio de lei de iniciativa parlamentar, que tratava da criação de programa intitulado

¹ Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008





“Rua da Saúde”, com objetivo de fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, vejamos:

A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo.

[RE 290.549 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 28-2-2012, 1ª T, DJE de 29-3-2012.

Para além disso, importante registrar que está em vigor a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que “Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico”, que visa incentivar o turismo e promover seu fomento, nestes termos:

Art. 5º A Política Nacional de Turismo tem por objetivos:

[...]

VII - criar e implantar empreendimentos destinados às atividades de expressão cultural, de animação turística, entretenimento e lazer e de outros atrativos com capacidade de retenção e prolongamento do tempo de permanência dos turistas nas localidades;

IX - preservar a identidade cultural das comunidades e populações tradicionais eventualmente afetadas pela atividade turística;

XI - desenvolver, ordenar e promover os diversos segmentos turísticos;

[...]

Destaco que, no âmbito Estadual, vige a Lei nº 17.681, de 11 de janeiro de 2019², que cria o “Sistema Ciclovitário Estadual de Santa Catarina, integrando-o aos sistemas viários e de transportes do Estado e dos Municípios catarinenses”, com intuito de “incentivar e alcançar a utilização segura da bicicleta como veículo de transporte no atendimento às demandas de deslocamento e lazer da população”.

² Dispõe sobre a criação do Sistema Ciclovitário no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.





Nesse sentido, observa-se que a proposta em análise se coaduna tanto com a norma federal, que instituiu a Política Nacional do Turismo, como com a norma estadual, que criou o Sistema Ciclovitário do Estado de Santa Catarina.

Ademais, com relação aos aspectos da legalidade, juridicidade e regimentalidade, também não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

Todavia, constatei a necessidade de apresentar Emendas Modificativas para (i) alterar a redação do *caput* de art. 4º da proposição, que passará a utilizar o termo “rotas cicloturísticas”, (ii) modificar o texto do *caput* do art. 5º, substituindo a expressão “poderá” por “é facultado”; (iii) adequar a redação do art. 6º, estabelecendo que o padrão de sinalização, o traçado geral dos circuitos, bem como sua divulgação serão definidos por regulamento, e, por fim, (IV) renumerar o último artigo para art. 7º.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial (competência exclusiva da CCJ e da CFT, de exararem pareceres terminativos da continuidade de tramitação, admitindo-a ou não), 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0122.0/2021, com as **Emendas Modificativas** que ora apresento anexadas.

Sala das Comissões,

Deputado João Amin
Relator





EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0122.0/2021

O *caput* do art. 4º do Projeto de Lei nº 0122.0/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º As rotas cicloturísticas serão traçadas e implantadas considerando as bacias hidrográficas, o relevo e a formação histórica, cultural e social de cada região.”

Sala de Sessões,

Deputado João Amin
Relator





EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0122.0/2021

O *caput* do art. 5º do Projeto de Lei nº 0122.0/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

facultado: “Art. 5º Aos municípios integrantes das rotas cicloturísticas é
.....”

Sala de Sessões,

Deputado João Amin
Relator





EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0122.0/2021

O art. 6º do Projeto de Lei nº 0122.0/2021 passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o artigo seguinte para 7º.

“Art. 6º Serão definidos em regulamento:

I – o padrão da sinalização das rotas cicloturísticas;

II – o traçado geral das rotas cicloturísticas, a fim de integrar os municípios e suas respectivas rotas;

III – a instituição, administração e divulgação do sistema cicloturístico do Estado de Santa Catarina.”

Sala de Sessões,

Deputado João Amin
Relator

